CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL KARL ROEMER

apresentadas em 19 de Novembro de 1970 *

Os custos de transporte que, nos termos do artigo 7.° do Regulamento n.° 803/68 do Conselho das Comunidades Europeias, de 27 de Junho de 1968, devem entrar em linha de conta para o cálculo do preço normal referido no artigo 1.° do mesmo regulamento são, em princípio, os custos de transporte efectivamente pagos na importação considerada.

Não resulta do artigo 1.° do Regulamento n.° 803/68 que o preço normal deve ser idêntico ao preço cif normal que se forma no mercado, considerados os custos normais de transporte. O preço normal inclui os custos de transporte (incluindo os de transporte aéreo) efectivamente pagos até ao momento de entrada na Comunidade, mesmo se daí resulta um preço mais elevado que o que seria pago por qualquer comprador no lugar de importação por uma mercadoria transportada por outro meio.

* Língua original: alemão.